



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001346/2003-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.457 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.
DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Na falta de comprovação do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 324/339) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 307/317), proferida em sessão de 09 de julho de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 12-32.108, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 143/144, 227/243), para reformar o Despacho Decisório (DD), emitido em 03/05/2007 (e-fl. 126), baseado em informação fiscal (e-fls. 124/125), reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 9.048,35, que, acrescidos aos R\$ 144.773,90 já reconhecidos pela DRF Ribeirão Preto, totalizam a soma de R\$ 153.822,25, decorrente de saldo negativo do ano de 2002 (exercício 2003), e, via de consequência, homologou as compensações declaradas na Declaração de Compensação (e-fls. 02/04) e nos PER/DCOMP ns.º 03161.38585.200407.1.7.02-4260 (fls. 97/100), 11448.66039.200407.1.7.02-8991 (fls. 101/104), 02406.09518.200407.1.7.02-9448 (fls. 105/108), 38359.37173.200407.1.7.02-2069 (fls. 109/112), 05648.53977.200407.1.7.02-6459 (fls. 113/118) e 40201.97783.200407.1.7.02-2075 (fls. 119/122), no limite do total do direito creditório reconhecido, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se o interessado provar que existe informe de rendimentos emitido em seu favor que comprove a retenção do imposto de renda, bem como o montante e a natureza dos rendimentos auferidos.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO ATÉ LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Homologa-se, no limite do direito creditório reconhecido, as declarações de compensação de débitos próprios pleiteadas pelo contribuinte com créditos originados do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se das seguintes Declarações de Compensação que utilizam, como crédito, saldo negativo do IRPJ dos anos de 2001 e 2002:

Tipo	Nº	Cód. Trib.	PA Débito	Ano Crédito	Valor Utilizado	Fls.
Dcomp	Formulário	5706	3-05/03	01 e 02	90.000,00	1/2
PER/DCOMP	03161.38585.200407.1.7.02	5706	1-07/03	2002	777,76	95/98
PER/DCOMP	11448.66039.200407.1.7.02	5706	1-08/03	2002	35.453,31	99/102
PER/DCOMP	02406.09518.200407.1.7.02	5706	1-09/03	2002	28.603,98	103/106
PER/DCOMP	38359.37173.200407.1.7.02	5706	1-10/03	2002	24.277,02	107/110
PER/DCOMP	05648.53977.200407.1.7.02	2484	2002	2002	8.879,20	111/116
PER/DCOMP	40201.97783.200407.1.7.02	5706	3-02/06	2002	1.090,00	117/120
TOTAL					189.081,27	

Do Despacho Decisório

Por meio do Despacho Decisório datado de 03/05/2007 (fl. 124) [e-fl. 126], a DRF Ribeirão Preto, com base na Informação de fls. 122/123 [e-fls. 124/125], reconheceu direito creditório no valor de R\$ 144.773,90, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, e homologou a Declaração de Compensação de fl. 1 [e-fls. 02/04], na parte em que utiliza o crédito de 2002, e os PER/DCOMP listados na tabela do parágrafo anterior, até o limite do crédito reconhecido.

Em síntese, a Informação de fls. 122/123 [e-fls. 124/125] apresentou as seguintes razões:

Que, em virtude de o crédito referente a 2001 ter sido objeto do processo administrativo nº 12861.000003/2006-96 (fls. 82/86) [e-fls. 84/88], a análise restringiu-se ao crédito do ano-calendário de 2002;

Que, para o mês de janeiro de 2002, a Interessada indicou em DCTF que compensara a estimativa mensal de IRPJ com saldos negativos dos anos de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 11.901,90 e R\$ 15.536,17, respectivamente;

Que, no entanto, já nos autos do processo administrativo nº 12861.000003/2006-96 (fl. 84) [e-fl. 86], havia sido constatada a inexistência de saldo negativo no ano de 1999, razão pela qual não se pode aceitar a compensação na sua íntegra, mas somente no que é afeto ao ano de 2000 (R\$ 15.536,17);

Que, para os meses de fevereiro, março e abril de 2002, a Interessada indicou em DCTF que compensara as estimativas mensais de IRPJ com saldo negativo somente do ano de 2000, nos valores, respectivamente, de R\$ 60.256,03, R\$ 12.486,40 e R\$ 22.395,84;

Que, conforme planilha de fl. 89 [e-fl. 91], a extinção do crédito tributário, por compensação, do mês de abril foi de apenas R\$ 6.795,42, haja vista que o saldo negativo do ano de 2000 é de R\$ 79.208,09, conforme Despacho Decisório e Informação constantes do processo administrativo nº 12861.000003/2006-96 reproduzidos nestes autos às fls. 82/86 [e-fls. 84/88];

Que, com relação a esse saldo negativo de 2000, como consignado na Informação de fls. 82/85 [e-fls. 84/87], a estimativa de dezembro de 2000 foi parcialmente compensada — R\$ 10.527,87 — com saldo negativo do ano de 1999, o qual não fora reconhecido;

Que a Interessada informou, em sua DIPJ, retenções de IRF no valor total de R\$ 161.908,61 (R\$ 125.365,30

no decorrer do ano e R\$ 36.543,31 no encerramento), ao passo que, de acordo com as DIRF localizadas nos sistemas informatizados da RFB, as retenções totalizaram R\$ 152.845,55 (fl. 14) [e-fl. 16];

Que, intimada a esclarecer a diferença acima apontada (fl. 24) [e-fl. 26], a Interessada trouxe os comprovantes de retenção de fls. 25/60 [e-fls. 27/64];

Que os comprovantes de fls. 51/54 [e-fls. 53/56] foram desconsiderados, pois, além de não refletirem as informações contidas nas DIRF, não identificam o beneficiário dos rendimentos e, por conseguinte, não trazem a informação da pessoa que sofreu a retenção;

Que, assim, as retenções informadas nos comprovantes totalizam valor inferior ao informado nas DIRF, razão pela qual a DRF Ribeirão Preto considerou, para abater do imposto devido, a quantia total informada nas DIRF — R\$ 152.845,55; e

Que, a partir desses dados, confeccionou a planilha de fl. 121 [e-fl. 123], por meio da qual se constata a existência de saldo negativo no valor de R\$ 144.773,90.

A Interessada tomou ciência do Despacho Decisório, bem como foi comunicada das compensações efetuadas, em 09/05/2008, conforme Intimação N.º 236/2008/DRF/RPO/Seort (fls. 133/135) [e-fls. 135/139].

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada, apresentou, em 10/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 141/142 [e-fls. 143/144], na qual alega, em síntese:

Que o direito ao crédito para as Declarações de Compensação não homologadas encontram-se nas DIPJ 2001 a 2003, conforme documentos que serão juntados posteriormente; e

Que anexa cópia da DIPJ 2003 às fls. 156/209 [e-fls. 158/211].

E, em 01/04/2009, aditou à sua Manifestação de Inconformidade as seguintes alegações (fls. 224/240) [e-fls. 227/243]:

SALDO NEGATIVO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 1999

Que a autoridade fiscal sustenta a inexistência de saldo negativo do ano de 1999 amparada em entendimento equivocado firmado nos autos de outro processo administrativo (n.º 12861.000003/2006-96);

Que, de fato, o crédito tributário exigido nos autos daquele processo remonta ao ano de 1996, quando a Interessada utilizou valores indevidamente pagos a título de ILL, para compensar débitos de estimativa, autorizados por decisão judicial exarada nos autos do processo n.º 95.0062233-5 pela Justiça Federal em São Paulo;

Que a não homologação da extinção do crédito tributário relativo às estimativas de IRPJ do ano de 1996 deve-se ao entendimento do TRF da 3.ª Região que não admitiu a compensação de créditos atingidos pela prescrição quinquenal prevista no art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/2005;

Que, no entanto, o STJ concedeu efeito suspensivo ativo (fls. 265/280) [e-fls. 268/283] ao recurso especial interposto nos autos do processo judicial n.º 96.0004819-3 (ação principal da Medida Cautelar n.º 95.0062233-5) para determinar que o prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito inaugura-se cinco anos após o lançamento por homologação tácita, o que permite a compensação do recolhimento indevido do ILL com as estimativas de IRPJ do ano de 1996;

Que, assim, o saldo negativo de IRPJ do ano de 1996 passa a ser de R\$ 353.757,74, sendo, portanto, suficiente para as compensações realizadas no processo administrativo n.º 12861.000003/2006-96, bem como para justificar o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999;
SALDO NEGATIVO REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2000

Que também é indevida a diminuição do crédito da Interessada referente à antecipação de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2002 de R\$ 22.395,84 para R\$ 6.795,42;

Que a diferença entre o saldo negativo informado pela Interessada e o apurado pela DRF Ribeirão Preto (R\$ 91.921,33 contra R\$ 79.208,09) decorre da não aceitação da compensação de parte da estimativa referente ao mês de dezembro de 2000 com saldo negativo de 1999;

Que, como exposto no tópico acima, o crédito decorrente do saldo negativo de 1999 teve origem no saldo negativo de 1996 decorrente da compensação com pagamentos indevidos de ILL;

Que, portanto, o saldo negativo de 2000 é aquele apurado pela Interessada no valor de R\$ 91.921,33;
AS RETENÇÕES UTILIZADAS PELA CONTRIBUINTE

Que sustenta a autoridade fiscal que somente podem ser utilizadas as retenções no valor total de R\$ 152.818,79, eis que, em relação aos comprovantes de fls. 51/54 [e-fls. 53/56], não haveria registro em DIRF e identificação da pessoa retida;

Que eventual incorreção ou falta de dados nos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras não podem ser imputadas à Interessada que efetivamente sofreu a retenção do IRF; devem ser cobradas das instituições financeiras; e

Que, além disso, apesar dos informativos de fls. 51/54 [e-fls. 53/56] não identificarem a pessoa retida, apontam as contas a que se referem, que são titularizadas pela Interessada, conforme extratos de fls. 282/284 [e-fls. 285/287].

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Como observou a DRF de Ribeirão Preto, a análise nestes autos cinge-se ao ano-calendário de 2002 e, após a verificação das estimativas de IRPJ recolhidas e/ou compensadas e do imposto de renda retido na fonte, constatou a existência de saldo negativo ao final do ano no valor de R\$ 144.773,90 contra um pleito de R\$ 181.339,28 (ver fl. 5) [e-fl. 7].

A divergência refere-se às estimativas de IRPJ concernentes aos meses de janeiro e abril de 2002 que não foram consideradas plenamente adimplidas e ao imposto de renda retido na fonte que não foi considerado plenamente comprovado.

No que se refere às estimativas:

A de janeiro de 2002 não foi considerada adimplida na parte que se refere à compensação — no valor de R\$ 11.901,90 — com saldo negativo de 1999, o qual, de acordo com decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 12861.000003/2006-96 (fl. 84) [e-fl. 86], inexistente; e

A do mês de abril fora compensada com saldo negativo do ano de 2000, que, conforme Despacho Decisório e Informação constantes do processo administrativo n.º 12861.000003/2006-96, reproduzidos nestes autos às fls. 82/86 [e-fls. 84/88], fora reduzido a R\$ 79.208,09, medida, essa, contestada pela Interessada, em razão de a estimativa de dezembro de 2000 ter sido parcialmente compensada — R\$ 10.527,87 — com saldo negativo do ano de 1999, não reconhecido na decisão referida no parágrafo anterior.

Existem, portanto, em resumo, dois aspectos que devem ser abordados neste voto: o saldo negativo do ano de 1999 e a retenção de imposto de renda na fonte no ano de 2002.

Do Saldo Negativo de 1999

Quanto ao saldo negativo de 1999, a Interessada alega que, em razão da decisão proferida pelo STJ nos autos da Medida Cautelar n.º 12.822, que autorizou a compensação dos pagamentos indevidos de ILL com as estimativas de IRPJ do ano de 1996, houve saldo negativo neste ano que deu também origem ao saldo negativo no ano de 1999 devido às compensações daquele saldo negativo (de 1996) com as estimativas de IRPJ no ano de 1999. Vale conferir (fls. 224/240) [e-fls. 227/243]:

Na verdade, (...), o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ no ano calendário 1999, utilizado para compensações tais como a discutida no presente caso, teve origem em saldo negativo de IRPJ do ano de 1996 decorrente de pagamento indevido de ILL, eis que as estimativas de IRPJ do ano-calendário 1999 foram liquidadas com referido saldo negativo de 1996.

Ocorre, contudo, que a controvérsia entre o saldo negativo informado pela Interessada e o apurado pela DRF de Ribeirão Preto para o ano de 1999 restringe-se ao imposto de renda retido na fonte naquele ano. Não houve, segundo a Autoridade que lavrou a Informação de fls. 82/85 [e-fls. 84/87], pagamentos com DARF ou mesmo compensação das estimativas com saldo negativo de anos anteriores. Por oportuno, reproduzo, abaixo, o trecho da aludida Informação, que dispõe sobre o saldo negativo de 1999, o qual pode ser encontrado no primeiro parágrafo da fl. 84 [e-fl. 86]:

Em relação ao ano-calendário de 1999, o contribuinte teve imposto devido no valor de R\$ 272.601,57 (...). Utilizou retenções na fonte no valor de R\$ 284.768,16 no decorrer do ano, como antecipações, e R\$ 14.060,95 no encerramento. Intimado a apresentar os comprovantes dessas retenções (...), não se manifestou. Assim, o valor das retenções sofridas a ser considerado passível de aproveitamento deve ser limitado por aquele encontrado no sistema Dirf, o qual é de R\$

239.880,26, conforme consulta de fl. do (...). Não fez pagamentos com Darf, nem compensou estimativas com saldo negativo de períodos anteriores. Assim, o resultado da apuração é um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 32.721,31 (...).

Confirmo que, de fato, no ano de 1999, as estimativas mensais de IRPJ calculadas pela Interessada em sua Declaração foram sempre suportadas pelo imposto de renda retido na fonte do período (fls. 291/303) [e-fls. 294/306].

Ressalto, também, que a Interessada não traz aos autos qualquer outro elemento que pudesse refutar as conclusões da DRF de Ribeirão Preto.

Dessa forma, não há como reformar a decisão a quo no que se refere aos valores de estimativa efetivamente adimplidos no ano de 2002 e aptos a influir no saldo negativo deste mesmo ano. Da Retenção de IRF no Ano de 2002

Quanto a este aspecto, a DRF de Ribeirão Preto deixou de considerar as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco S/A, no valor total de R\$ 9.048,35, tendo em vista que os informes de fls. 51/54 [e-fls. 53/56] não consignavam o beneficiário dos rendimentos das aplicações financeiras.

Entretanto, apesar de não indicar o beneficiário dos rendimentos, os informes apontavam as contas a que se referiam. A partir dos extratos juntados pela Interessada as fls. 282/284 [e-fls. 285/287], que demonstram que várias das contas informadas são titularizadas pela Interessada, entendo que esses informes, ante o novo dado trazido aos autos, passam a cumprir os requisitos exigidos pelo art. 13, § 2.º, da Lei n.º 4.154/62 (art. 815 e 942, do RIR/99), bem como pelo art. 55, da Lei n.º 7.450/85, que possuem as seguintes redações:

Lei n.º 4.154/62

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais e os órgãos autárquicos e paraestatais que pagarem, ou creditarem os rendimentos a que se refere o artigo 5.º do Regulamento expedido com o Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, deverão fornecer ao beneficiário documento comprovante de todos os pagamentos ou créditos de rendimentos em cada exercício. (...)

§ 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas que efetuarem retenção do imposto na fonte, deverão fornecer ao contribuinte documento probatório dessa retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere.

Lei n.º 7.450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do exposto, há que se reformar a decisão da DRF Ribeirão Preto para reconhecer que os informes de fls. 51/54 [e-fls. 53/56] comprovam a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 9.048,35. Dessa forma, considero como imposto de renda retido na fonte no ano de 2002 a quantia total de R\$ 161.893,90 (R\$ 152.845,55 já reconhecidos pela DRF Ribeirão Preto, acrescidos de R\$ 9.048,35) assim dividida:

IRRF usado nos meses — R\$ 125.365,30; e

IRRF no encerramento — R\$ 36.528,60.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 passa a ser o seguinte:

	Interessada (DIPJ)	DRF Ribeirão Preto	DRJ/RJO I (este voto)
Imposto Devido	103.145,67	103.145,67	103.145,67
Antecipações	247.941,64	220.439,32	220.439,32
IRRF no Encerramento	36.543,31	27.480,25	36.528,60
Saldo Negativo de IRPJ	-181.339,28	-144.773,90	-153.822,25

Do recurso voluntário

No recurso voluntário (e-fls. 324/339) o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade (e-fls. 143/144, 227/243) para vindicar o direito creditório pretendido.

Nesse contexto, sobreveio determinação para encaminhamento destes autos para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fl. 380).

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 05/08/2010, e-fls. 321/323, e protocolo recursal realizado em 06/09/2010, segunda-feira, e-fl. 324), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem

como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 27.517,03.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, oportunidade em que o sujeito passivo efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estamos diante de DCOMP's decorrente de saldo negativo do ano-calendário de 2002 (exercício 2003). A recorrente, neste ponto da lide, insurge-se quanto a não homologação integral das DCOMP's tendo por base saldos negativos de 1999 e 2000 que, segundo ela, vão influenciar no saldo negativo do ano-calendário de 2002. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 teria origem em saldo negativo de IRPJ de 1996 (ILL), sendo a matéria discutida no Processo n.º 12861.000003/2006-96, mas a fiscalização não o reconheceria. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 teria por fundamento o saldo negativo de IRPJ de 1999, que seria glosado pelo próprio efeito cascata do não reconhecimento anterior. Sustenta, assim, que a raiz de toda a problemática tem nascedouro com o saldo negativo de

IRPJ de 1996 (composto com crédito de ação judicial que discutia ILL exigido indevidamente da empresa), o qual foi sendo transportado ano a ano até 1999.

Deste modo, a recorrente vindica o reconhecimento dos créditos de saldos negativos de 1999 e 2000 não aceitando a redução, razão do inconformismo da contribuinte, para tanto, junta especialmente documentação do Processo n.º 12861.000003/2006-96 demonstrando reversão judicial para reconhecer a homologação de compensações, cujas apreciações limitam-se à parte em que o crédito decorre de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Ocorre que, como relatado pela DRJ (e-fl. 314), a controvérsia entre o saldo negativo informado pela recorrente e o apurado pela DRF de Ribeirão Preto para o ano de 1999 restringe-se ao imposto de renda retido na fonte naquele ano, **não havendo, segundo a Autoridade que lavrou a informação fiscal (e-fls. 84/87), pagamentos com DARF ou mesmo compensação das estimativas com saldo negativo de anos anteriores.** Vale dizer, especialmente a composição de 1999 não vem do saldo negativo de 1996 da ILL. Aliás, este ponto de observação da decisão vergastada não é refutado convincentemente pelo sujeito passivo. Veja-se o trecho (e-fl. 86) da informação fiscal mencionada (e-fls. 84/87), a qual foi proferida no famigerado Processo n.º 12861.000003/2006-96:

Em relação ao ano-calendário 1999, o contribuinte teve imposto devido no valor de R\$ 272.601,57 (...). Utilizou retenções na fonte no valor de R\$ 284.768,16 no decorrer do ano, como antecipações, e R\$ 14.060,95 no encerramento. Intimado a apresentar os comprovantes destas retenções (...), não se manifestou. Assim, o valor das retenções sofridas a ser considerado passível de aproveitamento deve ser limitado por aquele encontrado no sistema Dirf, o qual é de R\$ 239.880,26, conforme consulta ... Não fez pagamentos com Darf, nem compensou estimativas com saldo negativo de períodos anteriores. (...). A inclusão deste ano na análise se fez necessária para evidenciar a razão pela qual as compensações futuras cujo crédito se referir ao saldo negativo de 1999 serão desconsideradas.

Por sua vez, consta o seguinte trecho (e-fl. 314) na decisão vergastada (e-fls. 307/317):

Ocorre, contudo, que a controvérsia entre o saldo negativo informado pela Interessada e o apurado pela DRF de Ribeirão Preto para o ano de 1999 restringe-se ao imposto de renda retido na fonte naquele ano. Não houve, segundo a Autoridade que lavrou a Informação de fls. 82/85 [e-fl. 84/87], pagamentos com DARF ou mesmo compensação das estimativas com saldo negativo de anos anteriores. Por oportuno, reproduzo, abaixo, o trecho da aludida Informação, que dispõe sobre o saldo negativo de 1999, o qual pode ser encontrado no primeiro parágrafo da fl. 84 [e-fl. 86]:

Em relação ao ano-calendário de 1999, o contribuinte teve imposto devido no valor de R\$ 272.601,57 (...). Utilizou retenções na fonte no valor de R\$ 284.768,16 no

decorrer do ano, como antecipações, e R\$ 14.060,95 no encerramento. Intimado a apresentar os comprovantes dessas retenções (...), não se manifestou. Assim, o valor das retenções sofridas a ser considerado passível de aproveitamento deve ser limitado por aquele encontrado no sistema Dirf, o qual é de R\$ 239.880,26, conforme consulta de fl. do (...). Não fez pagamentos com Darf, nem compensou estimativas com saldo negativo de períodos anteriores. Assim, o resultado da apuração é um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 32.721,31 (...).

Confirmo que, de fato, no ano de 1999, as estimativas mensais de IRPJ calculadas pela Interessada em sua Declaração foram sempre suportadas pelo imposto de renda retido na fonte do período (fls. 291/303) [e-fls. 294/306].

Apresentados tais pontos, importante consignar que não comprovado o saldo negativo de 1999 o saldo negativo de 2000, que seria influenciado pelo mesmo, também não se comprova.

De mais a mais, consta, ainda, na decisão recorrida, a seguinte observação em seu relatório (e-fls. 307/317, especialmente o trecho na e-fl. 309), a qual elucida que, realmente, que o Processo n.º 12861.000003/2006-96 não influencia neste caso:

(...)

Que, em virtude de o crédito referente a 2001 ter sido objeto do processo administrativo n.º 12861.000003/2006-96 (fls. 82/86) [e-fls. 84/88], a análise restringiu-se ao crédito do ano-calendário de 2002.

Este ponto explica a separação dos autos. Tais pontos não são infirmados de modo a convencer este relator do contrário, pelo que, ao meu ver, deve-se manter a decisão da DRJ. Ora, no Processo n.º 12861.000003/2006-96 é dito que especialmente 1999 não guarda relação com a discussão judicial que o contribuinte alega invocando o retorno para 1996 e o questionamento em torno da ILL.

Por conseguinte, não se demonstra nos autos a comprovação do crédito que restou em controvérsia, muito menos de forma líquida e certa. Aliás, como já afirmado, não se comprova o montante necessário do imposto de renda retido na fonte para o ano de 1999, que atestaria a formação do saldo negativo no montante que o contribuinte deseja. O fato é que, pela prova dos autos, as estimativas de 1999 estão indicadas como suportadas pelo suposto imposto de renda retido na fonte (e-fls. 294/306), mas num volume de retenções que não integralmente comprovados como retidos.

A verificação das informações prestadas, constantes na base de dados da Administração Tributária, conforme relatos dos autos e ausência de outras provas, não atesta certeza e liquidez para garantir transparência a homologação das diferenças vindicadas. A documentação constante dos autos, incluindo a processual e a fiscal, por si só, não é suficiente para atestar a liquidez e certeza.

O ônus probatório do direito creditório, de forma clara, harmoniosa e elucidativa, é de responsabilidade do contribuinte e não vejo nos autos elementos para plena convicção. A referida temática já foi objeto de apreciação neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), veja-se:

ACÓRDÃO 3201-002.303*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.**Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.**(...)**Recurso Voluntário Negado*

Por conseguinte, o fato é que para a diferença não homologada, que não foi reconhecido o crédito, assiste razoável razão para a Administração Tributária em desfavor do contribuinte e este poderia afastar efetuais dúvidas, mas não o fez, havendo controvérsia quanto a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido.

É fato que a demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentação hábil a afastar as dúvidas, com a evidenciação da composição inconteste do crédito, **integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte**. Na falta de comprovação do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação por carecer de certeza e liquidez.

Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e outras da escrita fiscal, que possibilitem efetivar de forma inconteste e transparente a respectiva comprovação. Ressalte-se, neste aspecto, que a demonstração analítica dos valores e lançamentos, dentro da escrituração contábil e fiscal, compondo o vindicado saldo negativo, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute crédito objeto de pedido de compensação.

Observe-se que nos autos não foram juntados outros elementos probatórios, tais como, a escrita contábil e outras escritas fiscais. Não constam dos autos, por exemplo, o Livro Diário, o Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na escrita contábil, deixando-se, igualmente, de apresentar, face a inexistência de elementos de prova mais contundentes, uma demonstração criteriosa do suposto direito a crédito, não havendo como confirmar o alegado direito creditório, não tendo sido realizado um trabalho analítico de esclarecimento do suposto crédito, demonstração detalhada da formação do saldo negativo. Em suma, não há uma precisa indicação consubstanciada em elementos documentais para confirmar o crédito. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**Ano-calendário: 2004**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito*

declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso. Ressalte-se, não caberia ao julgador, em instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventual documentação contábil não pode ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e de devida fundamentação com análise circunstanciada das conclusões que se extrairiam da escrita contábil ou da escrita fiscal, a fim de demonstrar o fato jurídico constitutivo da situação de direito a crédito que se pretende invocar sob a ótica da restituição, que seria o elo para efetivar a compensação.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator